



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 032/2024

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "JOVEM MONITOR CULTURAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Jovem Monitor Cultural", com o objetivo de capacitar jovens para difusão cultural em todo território do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei são de interesse de todo o Município de Campina Grande e devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como as organizações privadas envolvidas na implementação do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - Promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
- II - Estimular a realização de atividades culturais;
- III - Fortalecer a inserção socioeconômica;
- IV - Buscar o desenvolvimento da formação;
- V - Proporcionar a experimentação profissional;
- VI - Facilitar a continuidade dos estudos de jovens.

Art. 3º São fundamentos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - O protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;
- II - O incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;
- III - A participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;
- IV - Os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;
- V - A prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas;
- VI - A capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

Art. 4º A participação de pessoas jovens no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural se dará por meio de processo seletivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 5º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas para novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiam a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuístas.

Art. 6º Na execução desta Lei, poderá a Administração Municipal garantir bolsa pecuniária mensal, podendo observar o salário mínimo vigente no País e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte a todas as pessoas jovens aprovadas no Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 7º Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria municipal responsável pelo programa deverá produzir relatório de desempenho do projeto, apresentando o perfil dos jovens monitores, os departamentos de cultura e organizações privadas envolvidas, as atividades desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição, e para o qual dará ampla publicidade.

Art. 8º Na execução desta Lei, a Administração Municipal poderá:

- I - Firmar convênios com a União, Estados e pessoas de direito privado;
- II - Contratar empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos e especializados;
- III - Realizar projetos integrados com as instituições de ensino;
- IV - Oferecer vagas de estágio para os jovens monitores.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 06 de março de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 06 de março de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário